



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.571 - SP
(2017/0074097-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO(S) - SP245689
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP218041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. ART. 2º DA LEI 9.800/1999. PRAZO CONTÍNUO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL RESPECTIVO. SÚMULA 216/STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou (fl. 1.345, e-STJ): "Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/03/2015, sendo o agravo interposto por meio de fac-símile em 10/04/2015, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, a versão original da peça interposta por fac-símile fora interposta fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99".
2. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte insurgente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999, o que não ocorreu nos presentes autos.
3. O entendimento jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.
4. A tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo, nos termos da Súmula 216/STJ.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de março de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.571 - SP
(2017/0074097-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CREMER S.A**
ADVOGADOS : **JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589**
 CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
 MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO(S) - SP245689
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
 SP218041

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto por Cremer S.A. (fls. 1.345-1.346, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega que cumpriu o prazo para apresentação e entrega da via original no Tribunal de origem, ou seja, dentro dos 5 dias posteriores ao protocolo por fax.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.571 - SP
(2017/0074097-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

No *decisum* que não conheceu do Agravo em Recurso Especial foi consignado (fl. 1.345, e-STJ):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/03/2015, sendo o agravo interposto por meio de fac-símile em 10/04/2015, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Entretanto, a versão original da peça interposta por fac-símile fora interposta fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

Com acerto a decisão impugnada, tendo em vista que, interposto o recurso via fac-símile, compete à parte insurgente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999, o que não ocorreu nos presentes autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.

2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.

3. Na espécie, a parte embargante enviou o recurso via fax, mas até o presente momento não foi apresentada a petição original do citado recurso, consoante atesta a certidão de fl. 602.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no AgInt no AREsp 1.074.540/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/12/2017).

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO DE 5 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 2º DA LEI 9.800/1999. PRAZO CONTÍNUO.

1. Interposto o recurso via fax, os originais devem ser apresentados dentro do prazo de 5 dias, consoante o disposto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, sob pena de não conhecimento.

2. O entendimento jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o prazo para a apresentação dos originais é contínuo, não ocorrendo sua suspensão aos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.070.696/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/10/2017).

Finalmente, destaco que a tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida pela ***data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo***, nos termos da Súmula 216/STJ.

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAC-SÍMILE. ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. PRAZO. LEI Nº 9.800/99. SÚMULA 216/STJ. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente via fac-símile é de cinco dias contínuos, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso.

2. A tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo, nos termos da Súmula 216/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 970.436/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0074097-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.079.571 /
SP**

Números Origem: 1622006 1625835320061028054 91358843320098260000 9136735 994093105768

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO(S) - SP245689
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP218041
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREMER S.A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR KREPSKY - SC009589
CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC014922
MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO(S) - SP245689
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP218041

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.